



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001208-73.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CORDEIRO DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI, é apelada BIMBO DO BRASIL LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60689
APEL.N°: 0001208-73.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : CORDEIRO DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI
APDA. : BIMBO DO BRASIL LTDA.
JUIZA : FERNANDA SOARES FIALDINI

RECURSO – Apelação – Deserção configurada – Apelo não conhecido, com observação.

Trata-se de apelação de sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedente pedido formulado em ação monitória ajuizada por BIMBO DO BRASIL Ltda contra CORDEIRO DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI.

Recorre a requerida a pugnar pela reforma.

Recurso processado com resposta.

Indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça, foi determinado o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento.

É o relatório.

O apelo está deserto.

Denegada a gratuidade da justiça, foi determinado que a recorrente comprovasse o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Assim, na medida em que não houve o recolhimento das custas, de rigor o decreto de deserção.

É o que basta dizer.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso. Mantida a sucumbência tal como estabelecida, os honorários advocatícios ficam majorados para 11% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, em conformidade com os critérios do § 2º do aludido artigo

RUI CASCALDI
Relator